



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020537-05.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada EDNALVA INES CORREA SOUZA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniela Mie Murata

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apelada: Ednalva Ines Correa Souza

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E
APREENSÃO** – Inércia da Autora – Intimação
pessoal da Autora para o prosseguimento do feito, mas
persistiu a inércia – Patrono intimado para o
prosseguimento (via DJE) – **SENTENÇA DE
EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do
Código de Processo Civil – **RECURSO DA
AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41474

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.214, prolatada pela I. Magistrada Daniela Mie Murata (em 03 de dezembro de 2024), que julgou extinto o processo (“ação de busca e apreensão”), com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando as “custas pela Exequente”. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 8.570,83.

Alega que comprovada a constituição em mora da Requerida, que suficiente o envio da notificação premonitória ao endereço constante do contrato, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem

(fls.217/221). Preparo a fls.231/232.

É a síntese.

São duas as hipóteses de extinção do processo em razão da ausência de movimentação do processo.

A primeira se dá quando o processo fica parado por mais de um ano, em razão da negligência das partes (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil). A segunda ocorre quando a parte autora abandona a causa por mais de trinta dias (artigo 485, inciso III, do mesmo Código).

Em ambos os casos, é imprescindível a intimação pessoal da parte (que não pode ser suprida pela intimação pessoal do patrono – sequer exigida, inclusive), nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença.

Cabe destacar:

[...] Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Houve a intimação pessoal da Autora para o prosseguimento do feito, em cinco dias úteis, sob pena de extinção do processo (fls.212), mas persistiu a inércia (certidão de fls.213) – notando-se que realizada, anteriormente, intimação dos patronos da Autora para o mesmo fim (via DJE – fls.208), mas não cumprida a determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator